



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/565

Vitória, 03 de outubro de 2024

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

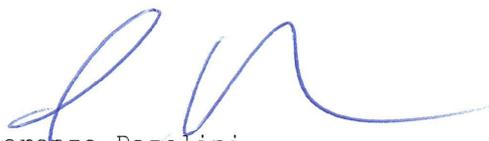
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 343, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.840/2024, referente ao Projeto de Lei nº 165/2024, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, que trata da denominação do logradouro público "Parque Urbano Municipal Pedro Bernardes Alexandre", localizado no bairro Jesus de Nazareth.

Em conformidade com o Parecer nº 1537/2024, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7091757/2024
Ref.Proc.8513/2024 - CMV/DEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 1537 / 2024

Processo n° 7091757/2024

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: AUT11840 - PROC. 8513 24 - PL 165 24

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 1, cuja ementa foi assim redigida: "*Denomina 'Parque Urbano Pedro Bernardes Alexandre' o Parque Urbano Municipal de Jesus de Nazareth, no Bairro Jesus de Nazareth, no Município de Vitória/ES*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei n° 11.840/2024, referente ao Projeto de Lei n° 165/2024, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, que pretende dar nome de determinado logradouro.

Como consabido, os Municípios, constituindo unidades integrantes da Federação, têm sua autonomia assegurada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, incisos I e II), reprisados em nossa Lei Orgânica em seu artigo 18.

Acerca da competência legislativa, o art. 64, IX, da Lei Orgânica prevê que a Câmara Municipal pode dispor sobre matérias de competência do Município, em especial, "*Denominação de próprios, vias e logradouros públicos*".

Todavia, na sequência nº 8 a SEDEC apontou óbice técnico ao autógrafo de lei:

"Recomendamos que o procedimento correto seja seguido para que possamos fornecer todas as informações necessárias. Caso contrário, sugerimos que a Lei tenha a seguinte redação:

Art. 1º. Fica denominado 'Parque Urbano Municipal Pedro Bernardes Alexandre' o logradouro público localizado no bairro Jesus de Nazareth (ponto de coordenadas central UTM E = 364.041,26 e N = 7.752.918,11)'".

Realmente, o inciso I do art. 41 da Lei nº 6.080/2003 determina que haja um croqui de acordo com a base cartográfica do Município, o que não foi observado no presente caso:

"Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de **croquis utilizando a base cartográfica do município;**

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional”;

[Grifou-se]

Dessa forma, a sanção da proposta geraria a existência de regra legal em desacordo com o parecer técnico da SEDEC e sem observância da lei.

Pelo exposto, ante a não observância do disposto no art. 41, I, da Lei nº 6.080/2003, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 01 de outubro de 2024.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02273

460767

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2024.10.02 18:04:13 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132